PROCESSO TC N.º 16632/15

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Raimundo Nonato da Silva
Interessado: Roberto da Costa Vital
Procurador: José Virgolino Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA – ESTRUTURAÇÃO DE AVIÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – APRESENTAÇÃO DA PEÇA RECLAMADA – CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – PERSISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS – EIVAS QUE NÃO COMPROMETEM TOTALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação de incorreções contidas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00981/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Raimundo Nonato da Silva, gestor do Convênio n.º 029/2014, celebrado em 08 de setembro de 2014 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária e Residente do Sítio Barro Vermelho, localizada no Município de Riachão/PB, objetivando o apoio à avicultura na Comunidade Sítio Barro Vermelho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 27 de abril de 2023

PROCESSO TC N.º 16632/15

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 16632/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Raimundo Nonato da Silva, gestor do Convênio n.º 029/2014, celebrado em 08 de setembro de 2014 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária e Residente do Sítio Barro Vermelho, localizada no Município de Riachão/PB, objetivando o apoio à avicultura na Comunidade Sítio Barro Vermelho.

Ab initio, cabe informar que, após a regular instrução da matéria, elaborações de relatórios pelos inspetores da Corte, fls. 5/11 e 317/324, apresentações de defesas pelo antigo Secretário Executivo do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, fls. 20/164, e pelo então Presidente da Associação Comunitária e Residente do Sítio Barro Vermelho, Sr. Raimundo Nonato da Silva, fls. 165/310, bem como manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 329/333, esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02255/2018, de 18 de outubro de 2018, fls. 337/341, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de outubro do mesmo ano, fls. 342/343, diante das ausências de documentos indispensáveis ao exame do feito, fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Dr. Roberto da Costa Vital instaurasse e concluísse a devida Tomada de Contas Especial – TCE.

Depois das devidas intimações, fls. 342/343, e do envio de documentos pelo Dr. Roberto da Costa Vital, fls. 345/357, os analistas da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, confeccionaram artefato técnico, fls. 364/377, onde, resumidamente, mantiveram as seguintes eivas: a) carência de aplicação de parte da contrapartida da associação no valor de R$ 2.717,50; b) ausências do projeto executivo da obra, da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, dos boletins de medição e das memórias de cálculos subjacentes; c) inexistência de demonstração da operacionalidade da unidade de beneficiamento de frango; e d) falta de acompanhamento sistemático e/ou controle efetivo pelo Projeto Cooperar.

Efetivada nova intimação do então Presidente da Associação Comunitária e Residente do Sítio Barro Vermelho, Sr. Raimundo Nonato da Silva, fl. 380, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente a respeito da matéria, fls. 386/389, pugnou, em apertada síntese, pela irregularidade da prestação de contas e aplicações de multas aos gestores responsáveis.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 390/391, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de abril de 2023 e a certidão, fl. 392.

É o breve relatório.

PROCESSO TC N.º 16632/15

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator) Inicialmente, é importante destacar que os convênios firmados pela administração pública são modos de descentralização gerencial (convênios, consórcios e contratos), com vistas às realizações de objetivos de interesse comuns dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511, *verbo ad verbum*:

> *Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Além disso, merece relevo que, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar, além dos princípios preconizados no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, para as normas estabelecidas na reverenciada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), concorde estabelecido em seu art. 116, *verbum pro verbo*:

> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

In casu, da análise efetuada pelos peritos da Corte, fls. 317/324 e 364/377, fica evidente a persistência de algumas eivas na prestação de contas do então Presidente da Associação Comunitária e Residente do Sítio Barro Vermelho, Sr. Raimundo Nonato da Silva, gestor do Convênio n.º 029/2014, celebrado em 08 de setembro de 2014 entre o Estado da Paraíba e a referida associação. Com efeito, além da carência de diversos documentos e da falta de controle sistemático do objeto pactuado, os inspetores do Tribunal relataram a ausência de demonstração da operacionalidade da unidade de beneficiamento de frango, bem como a não comprovação da efetiva aplicação de parte da contrapartida pelo convenente no valor de R$ 2.717,50.

Entrementes, não obstante os fatos constatados, entendo que, no caso em apreço, há fatores mitigadores no exame das presentes contas, posto que o antigo Secretário Executivo do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, adotou as medidas pertinentes, fls. 345/357, com o intuito de corrigir as máculas constantes da prestação de contas do Sr. Raimundo Nonato da Silva, gestor do Convênio n.º 029/2014, atendendo ao disciplinado no art. 8º, cabeça, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

> Art. 8º. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VI do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de

PROCESSO TC N.º 16632/15

> qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Outrossim, não obstante a falta de alguns artefatos e a não comprovação da aplicação da totalidade dos recursos da contrapartida da associação, verifica-se que o Relatório Final da Comissão da Tomada de Contas Especial – TCE, fls. 345/357, elaborado após a diligência realizada no dia 20 de maio de 2015 pelos especialistas deste Areópago especializado, atesta, além da efetiva comprovação da contrapartida reclamada mediante a construção de dois galpões sem o desembolso financeiro, que as falhas evidenciadas não geraram prejuízos ao erário. E, de mais a mais, quanto à suposta não operacionalização da unidade de beneficiamento, constata-se, concorde Termo de Depoimento, fls. 356/357, que a aludida comissão visitou o aviário, tendo detectado "a existência de galinhas e a consequente produção de ovos caipiras para comercialização no comércio local".

Ante o exposto, com as devidas vênias ao Ministério Público Especial, que pugnou pela irregularidade das contas e pelas imposições de penalidades:

1) *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. Raimundo Nonato da Silva, CPF n.º 099.637.663-15, gestor do Convênio n.º 029/2014.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 12:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2023 às 08:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2023 às 11:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO